

## CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS



**SINDCONT-SP**

**Sindicato dos Contabilistas  
de São Paulo**

Ex-Instituto Paulista de Contabilidade  
Fundado em 1919

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu,  
Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba,  
Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo,  
São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra

**REUNIÕES: 4<sup>as</sup> feiras, das 19 h às 21 h**

**Diretoria**

Luis Gustavo de Souza e Oliveira - Presidente  
Marina K. T. Suzuki - Vice - Presidente  
Dr. Ernesto das Candeias - Assessor Jurídico

**Secretários**

Claudinei Tonon  
Lucio Francisco da Silva  
Jorge Pereira de Jesus  
Milton Medeiros de Souza

## Sindicato dos Contabilistas de São Paulo Diretoria Triênio 2011/2013

**EFETIVOS**

VICTOR DOMINGOS GALLORO	Presidente
JAIR GOMES DE ARAÚJO	Vice-Presidente
ROBERTO ROYO	Diretor Financeiro
ANTONIO SOFIA	Vice-Diretor Financeiro
NELSON PIVA	Diretor Secretário
FRANCISCO MONTÓIA ROCHA	Vice Diretor Secretário
CELINA COUTINHO	Diretora Cultural
DEISE PINHEIRO	Vice-Diretora Cultural
CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO	Diretora Social

**REPRESENTANTES NA  
FEDERAÇÃO DOS  
CONTABILISTAS DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

VICTOR DOMINGOS GALLORO  
JAIR GOMES DE ARAÚJO

**SUPLENTES**

CLAUDINEI TONON  
EDMILSON NUNES CHAVES  
EDNA MAGDA FERREIRA GÓES  
GERALDO CARLOS LIMA  
JOÃO EDISON DEMÉO  
LÚCIO FRANCISCO DA SILVA  
MARINA KAZUE TANOUÉ SUZUKI  
PAULO CESAR PIERRE BRAGA  
VALTER VIEIRA PIROTI

**MEMBROS DO CONSELHO FISCAL**

**EFETIVOS**

ANTONIO SARRUBBO JUNIOR  
EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS  
SILVIO LOPES CARVALHO

**SUPLENTES**

GERALDO STANZANI  
SIDNEY DE AZEVEDO  
VITOR LUIS TREVISAN

# Índice

<b>ÍNDICE .....</b>	<b>2</b>
<b>2.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>3</b>
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	3
<i>Lei nº 12.437, de 06.07.2011 - DOU 1 de 07.07.2011 .....</i>	<i>3</i>
Acrescenta parágrafo ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.....	3
<b>CODEFAT APROVA CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL PARA O PRÓXIMO EXERCÍCIO .....</b>	<b>3</b>
Calendário 2011/2012 começa em julho, com depósitos em conta. Saques nas agências bancárias poderão ser feitos entre agosto de 2011 e junho de 2012. Foram identificados 19,6 milhões de trabalhadores com direito ao benefício. Calendário 2010/2011 termina nesta quinta-feira, dia 30 .....	3
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	4
<i>Lei nº 15.402, de 06.07.2011 - DOM São Paulo de 07.07.2011.....</i>	<i>5</i>
Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a empresas estatais municipais, conforme especifica. ....	5
<i>Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 01.07.2011 - DOU 1 de 04.07.2011.....</i>	<i>5</i>
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. ....	5
<i>Portaria RFB nº 3.010, de 29.06.2011 - DOU 1 de 06.07.2011.....</i>	<i>6</i>
Estabelece critérios e condições para destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento; altera a Portaria RFB nº 2.206, de 11 de novembro de 2010, que regulamenta o leilão, na forma eletrônica, para venda para pessoas jurídicas de mercadorias apreendidas ou abandonadas; e dá outras providências. ....	6
<i>Portaria SECEX nº 22, de 1º.07.2011 - DOU 1 de 04.07.2011 .....</i>	<i>24</i>
Estabelece os critérios para alocação de cotas para importação estabelecidas pela Resolução CAMEX nº 41, de 14 de junho de 2011 e pela Resolução CAMEX nº 43, de 21 de junho de 2011.....	24
<i>Solução de Divergência COSIT nº 17, de 29.06.2011 - DOU 1 de 05.07.2011 .....</i>	<i>25</i>
ASSUNTO: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.....	25
<b>3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....</b>	<b>25</b>
3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS .....	25
<i>Portaria CAT nº 75, de 29.06.2011 - DOE SP de 30.06.2011 - Ret. DOE SP de 02.07.2011 .....</i>	<i>25</i>
Retificação do D.O. de 30.06.2011.....	25
<b>ICMS/SP - Principais operações - Armazém geral - Tratamento fiscal.....</b>	<b>26</b>
Resumo: Este procedimento dispõe sobre os principais aspectos fiscais relacionados às diversas operações realizadas entre os estabelecimentos comerciais/industriais e os armazéns-gerais (remessa de mercadorias para depósito, retorno ao depositante, saída direta do armazém-geral com destino a terceiros etc.), tendo em vista o que dispõe a legislação paulista. ....	26
<b>4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS .....</b>	<b>38</b>
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	38
<i>Lei nº 15.402, de 06.07.2011 - DOM São Paulo de 07.07.2011.....</i>	<i>39</i>
Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a empresas estatais municipais, conforme especifica. ....	39
<b>5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....</b>	<b>39</b>
5.02 COMUNICADOS .....	39
<i>Atendimento Médico Psicológico E Odontológico.....</i>	<i>39</i>
<b>6.00 ASSUNTOS DE APOIO .....</b>	<b>40</b>
6.02 CURSOS CEPAEC.....	40

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

"A perfeição da própria conduta consiste em manter cada um a sua dignidade sem prejudicar a liberdade alheia." ( Voltaire )

**"Esta manchete contempla legislação publicada entre 02/07/2011 e 08/07/2011"**

## 2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

### 2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

#### Lei nº 12.437, de 06.07.2011 - DOU 1 de 07.07.2011

*Acrescenta parágrafo ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

A Presidenta da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 791. ....

.....

§ 3º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### CODEFAT APROVA CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL PARA O PRÓXIMO EXERCÍCIO

*Calendário 2011/2012 começa em julho, com depósitos em conta. Saques nas agências bancárias poderão ser feitos entre agosto de 2011 e junho de 2012. Foram identificados 19,6 milhões de trabalhadores com direito ao benefício. Calendário 2010/2011 termina nesta quinta-feira, dia 30*

Brasília, 28/06/2011 - O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) aprovou nesta terça-feira (28) o calendário de pagamento do abono salarial do exercício 2011/2012, referente ao ano-base 2010. Foram identificados com direito a receber o benefício 19,6 milhões de trabalhadores, um crescimento de 6% em relação ao exercício anterior. No total, serão pagos cerca de R\$ 10,7 bilhões provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Os pagamentos começarão em julho, quando trabalhadores que possuem Conta Corrente/ Poupança na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil terão o benefício creditado direto na conta. O depósito do benefício para os 5,4 milhões de trabalhadores de empresas quem têm convênio será feito no dia 18 do próximo mês.

Já os saques poderão ser feitos diretamente nas agências bancárias a partir do dia 11 de agosto, de acordo com o mês de aniversário do beneficiário, no caso dos trabalhadores cadastrados no Programa de Integração Social (PIS), ou pelo final da inscrição no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Já podem sacar o benefício em agosto trabalhadores nascidos em julho, agosto e setembro. Os inscritos no PASEP com final entre 0 e 7 também poderão sacar neste mês. O prazo para realizar o saque termina em 29 de junho de 2012.

**Beneficiários** - Têm direito a receber o benefício pessoas que trabalharam com vínculo empregatício por pelo menos 30 dias em 2010, recebendo, em média, até dois salários mínimos, que naquele ano teve o valor de R\$ 510. Também é preciso estar inscrito no Programa de Integração Social (PIS) ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) há cinco anos, ou seja, pelo menos desde 2006, e ter sido informado corretamente pelo empregador junto à Relação Anual de Informações Sociais (Rais 2010).

**Onde receber** - Os trabalhadores inscritos no PIS recebem o abono salarial nas agências da Caixa e os que tiverem Cartão Cidadão com senha cadastrada também podem fazer o saque em Lotéricas, Caixa de Auto-atendimento e postos do Caixa Aqui. Os inscritos no PASEP recebem no Banco do Brasil. Para sacar, devem apresentar um documento de identificação e o número de inscrição no PIS ou PASEP.

**Balanço** - Até o dia 26 de junho, 17.434.137 trabalhadores já haviam sacado o abono salarial referente ao exercício 2010/2011, com uma taxa de cobertura de 94,22% e um dispêndio de R\$ 8,759 bilhões do FAT. Nesse exercício foram identificados 18,5 milhões com direito a receber o benefício, com previsão de pagar R\$ 9,642 bilhões. Os trabalhadores que não sacarem o abono salarial até esta quinta-feira (30) perdem o benefício. A data não será prorrogada e o valor não sacado pelos beneficiários retorna para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

### **CALENDÁRIO PIS - PAGAMENTO NA CAIXA**

<b>NASCIDOS EM</b>	<b>RECEBEM A PARTIR DE</b>	<b>RECEBEM ATÉ</b>
<b>JULHO</b>	11/08/2011	29/06/2012
<b>AGOSTO</b>	17/08/2011	29/06/2012
<b>SETEMBRO</b>	24/08/2011	29/06/2012
<b>OUTUBRO</b>	14/09/2011	29/06/2012
<b>NOVEMBRO</b>	21/09/2011	29/06/2012
<b>DEZEMBRO</b>	28/09/2011	29/06/2012
<b>JANEIRO</b>	18/10/2011	29/06/2012
<b>FEVEREIRO</b>	20/10/2011	29/06/2012
<b>MARÇO</b>	27/10/2011	29/06/2012
<b>ABRIL</b>	10/11/2011	29/06/2012
<b>MAIO</b>	17/11/2011	29/06/2012
<b>JUNHO</b>	22 /11/2011	29/06/2012

### **CALENDÁRIO PASEP - PAGAMENTO NO BANCO DO BRASIL**

<b>FINAL DA INSCRIÇÃO</b>	<b>INÍCIO DE PAGAMENTO</b>	<b>ATÉ</b>
<b>0 e 1</b>	10/08/2011	29/06/2012
<b>2 e 3</b>	17/08/2011	29/06/2012
<b>4 e 5</b>	24/08/2011	29/06/2012
<b>6 e 7</b>	3 /08/2011	29/06/2012
<b>8 e 9</b>	06/09/2011	29/06/2012

**Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego**

## **2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

## **Lei nº 15.402, de 06.07.2011 - DOM São Paulo de 07.07.2011**

### ***Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a empresas estatais municipais, conforme específica.***

Gilberto Kassab, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de julho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a São Paulo Urbanismo - SPUrbanismo e a São Paulo Obras - SP-Obras ficam isentas:

I - do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre os imóveis de sua propriedade;

II - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços prestados à Prefeitura do Município de São Paulo ou a outros entes públicos.

Art. 2º A Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM-SP S.A. e a São Paulo Turismo S.A. - SPTuris ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços prestados a entes públicos, quando não caracterizada a execução de atividade econômica sujeita à concorrência.

Art. 3º As isenções concedidas nos termos desta Lei não exoneram as beneficiárias do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, os procedimentos administrativos e operacionais voltados à execução do disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 01.07.2011 - DOU 1 de 04.07.2011**

### ***Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.***

A Secretária-Adjunta da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 274 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no § 9º do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988,

Resolve:

Art. 1º Os arts. 7º, 13 e 13-B da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§ 1º O IRRF será considerado antecipação do imposto devido apurado na DAA.

§ 2º A opção de que trata o caput:

I - será exercida na DAA;

II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que:

a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA;

b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante a que se refere o art. 6º ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção.

§ 3º No caso de que trata a alínea "b" do inciso II do § 2º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011." (NR)

"Art. 13. ....

.....

§ 1º A opção de que trata o caput:

I - será exercida de modo definitivo na DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010;

II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que:

a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA;

b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante previsto na Instrução Normativa SRF nº 120, de 28 de dezembro de 2000, ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção;

III - deverá abranger a totalidade dos RRA no ano-calendário de 2010.

§ 2º No caso de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011." (NR)

"Art. 13-B. ....

§ 1º Aplica-se o disposto no caput à hipótese de que trata o § 3º do art. 13-A.

§ 2º A faculdade prevista no caput:

I - será exercida de modo definitivo na DAA do exercício de 2012, ano-calendário de 2011;

II - não poderá ser alterada, ressalvada a hipótese em que a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA;

III - deverá abranger a totalidade dos RRA no ano-calendário de 2011." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 2011, passa a vigorar acrescida dos arts. 12-A e 12-B:

"Art. 12-A. No caso de sucessão causa mortis, em que tiver sido encerrado o espólio, a quantidade de meses relativa ao valor dos RRA transmitido a cada sucessor será idêntica à quantidade de meses aplicada ao valor dos RRA do de cujus.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em parcelas ou de valor a título complementar, utilizar-se-ão os mesmos critérios de cálculo estabelecidos nos arts. 10 e 12-B respectivamente."

"Art. 12-B. Na hipótese de RRA a título complementar, o imposto a ser retido será a diferença entre o incidente sobre a totalidade dos RRA paga, inclusive o superveniente, e a soma dos retidos anteriormente.

§ 1º Eventual diferença negativa de imposto, apurada na forma do caput, não poderá ser compensada ou restituída.

§ 2º Considerar-se-ão RRA a título complementar os rendimentos de que trata o art. 2º, recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010, com o intuito específico de complementar valores de RRA pagos a partir daquela data, decorrentes de diferenças posteriormente apuradas e vinculadas aos respectivos valores originais.

§ 3º O disposto no caput aplicar-se-á ainda que os RRA a título complementar tenham ocorrido em parcelas.

§ 4º Em relação aos RRA a título complementar, a opção de que trata o art. 7º:

I - poderá ser efetuada de forma independente, quando os valores dos RRA, ou da última parcela destes, tenham sido efetuados em anos-calendário anteriores ao recebimento do valor complementar;

II - será a mesma adotada relativamente aos valores dos RRA, ou da última parcela, quando o recebimento destes tenha sido efetuado no mesmo ano-calendário do recebimento do valor complementar."

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

### **[Portaria RFB nº 3.010, de 29.06.2011 - DOU 1 de 06.07.2011](#)**

*Estabelece critérios e condições para destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento; altera a Portaria RFB nº 2.206, de 11 de novembro de 2010, que regulamenta o leilão, na forma eletrônica, para venda para pessoas jurídicas de mercadorias apreendidas ou abandonadas; e dá outras providências.*

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 45 do Anexo I ao Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em

vista o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011,

Resolve:

Art. 1º A destinação das mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Portaria.

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Às mercadorias de que trata esta Portaria poderá ser atribuída uma das seguintes formas de destinação:

I - alienação, mediante:

a) licitação, na modalidade leilão destinado a pessoas jurídicas, para seu uso, consumo, industrialização ou comércio; ou pessoas físicas, para seu uso ou consumo; ou

b) doação a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal; ou a entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip);

II - incorporação a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público;

III - destruição ou inutilização, nos seguintes casos:

a) cigarros e demais derivados do tabaco, nacionais ou estrangeiros, conforme previsto no art. 14 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999;

b) brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir;

c) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam às exigências sanitárias ou agropecuárias, ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas, e outras, as quais, de qualquer modo, forem imprestáveis para fins de alienação ou incorporação;

d) mercadorias sujeitas à análise técnica ou laboratorial, certificação ou homologação para destinação, representadas por quantidades que não permitam ou valores que não justifiquem, técnica ou economicamente, a obtenção de laudo ou certificação;

e) mercadorias apreendidas em decorrência de inobservância à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 - Lei de Propriedade Industrial; ou produtos assinalados com marca falsificada, alterada ou imitada; e

f) fonogramas, livros e obras audiovisuais com indícios de violação ao direito autoral; e

IV - destruição ou inutilização, quando assim recomendar o interesse da Administração ou da economia do País, a critério da autoridade competente, nos seguintes casos:

a) mercadorias colocadas em leilão, no mínimo por 2 (duas) vezes e não alienadas, observadas outras possibilidades legais de destinação;

b) mercadorias de baixo valor, assim consideradas aquelas cujo valor unitário seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando incompletas, ou acessórias sem o principal; e

c) outras mercadorias, mesmo que eventualmente possíveis de alienação ou incorporação, desde que devidamente motivada a destruição, em cada caso.

§ 1º As mercadorias de que trata este artigo poderão ser destinadas:

I - após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou

II - imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, quando se tratar de:

a) semoventes, perecíveis, inflamáveis e explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento;

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias, ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas, e que devam ser destruídas; ou

c) cigarros e demais derivados do tabaco, nacionais ou estrangeiros, por destruição, conforme previsto no art. 14 do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977.

§ 2º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio-ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial.

Art. 3º A destinação de mercadorias sob custódia visa alcançar, mais rapidamente, benefícios administrativos, em especial agilizar o fluxo de saída e abreviar o tempo de permanência em depósitos, de forma a disponibilizar espaços para novas apreensões, diminuir os custos com controles e armazenagem e também a evitar a obsolescência e a depreciação dos bens.

## CAPÍTULO II DO LEILÃO

Art. 4º Os leilões para destinação de bens serão abertos à clientela indicada no Ato de Destinação de Mercadorias Apreendidas (ADM) e deverão observar o disposto nesta Portaria, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, e a regulamentação específica para os leilões realizados na forma eletrônica.

Art. 5º No ato da arrematação deverão ser apresentados:

I - no caso de pessoas físicas:

a) documento de identidade, comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e

b) documento de emancipação; se for o caso; e

II - no caso de pessoa jurídica;

a) comprovante de situação cadastral ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros;

c) certidão conjunta negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; e

d) comprovante de que o ofertante do lance é representante legal da empresa.

Art. 6º A preparação do edital, a realização do leilão, bem como as demais atividades relacionadas com o certame, inclusive a verificação de anuências e a comunicação aos órgãos competentes, conforme a mercadoria, ficarão a cargo de Comissão de Licitação, permanente ou especial, designada pelo dirigente da unidade promotora do leilão ou pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil, integrada, no mínimo, por 3 (três) servidores públicos em exercício na RFB.

Parágrafo único. A investidura dos membros da Comissão de Licitação não excederá o prazo de 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade dos seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Art. 7º A avaliação das mercadorias para a fixação de seu preço mínimo de alienação, de forma individual ou em lotes, será procedida pela Comissão de Licitação no prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos anteriores à data da publicação do edital de leilão.

§ 1º O preço mínimo para alienação poderá ser inferior ou superior ao valor constante no respectivo processo fiscal, o qual será considerado apenas como indicativo, observados outros critérios de avaliação, tais como condições de mercado, estado de conservação, depreciação, obsolescência, entre outros, visando a resguardar o caráter competitivo do leilão.

§ 2º Poderão ser utilizados para subsidiar a avaliação, desde que justificados, os serviços de técnicos, empresas ou órgãos especializados, preferencialmente pertencentes à administração pública direta ou indireta.

Art. 8º As mercadorias serão leiloadas em lotes, contendo uma ou mais unidades, cujo apregoamento será feito pelo Presidente da Comissão de Licitação ou por servidor público formalmente designado para esse fim, o qual considerará vencedor o maior lance oferecido para cada lote.

§ 1º No ato da arrematação será exigido:

I - a apresentação dos documentos de que trata o art. 5º; e

II - o pagamento do valor total do lance ou do sinal, sendo que este último só será aceito mediante previsão expressa no edital e não inferior a 20% (vinte por cento) do valor oferecido pelo lote arrematado.

§ 2º No caso de descumprimento do disposto no § 1º, o lote poderá ser novamente apregoado, a critério do Presidente da Comissão de Licitação, observado o seu preço mínimo.

§ 3º Tendo em vista particularidades da localidade, dia e horário previstos para o leilão, o edital poderá prever que o valor total do lance ou o sinal seja pago até o 1º (primeiro) dia útil subsequente à data da arrematação.

§ 4º O pagamento em atraso, quando admitido e na forma prevista em edital, implicará multa a título de mora, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 9º Admitido o sinal, a complementação do pagamento será efetuada no prazo máximo de 8 (oito) dias, contado da data da arrematação, sob pena de perda do sinal e do lote, sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente e no edital de leilão.

Art. 10. Após a comprovação do efetivo pagamento do total do lance vencedor e dos tributos porventura devidos, as mercadorias serão entregues ao licitante, mediante recibo, acompanhadas de documento regularizador de sua situação fiscal por meio da Guia de Licitação (GL), no qual constem suas características essenciais, discriminando, sempre que possível, marca, modelo e outros elementos que as identifiquem.

§ 1º Nos leilões destinados a pessoas jurídicas, a responsabilidade pela informação de outros elementos identificadores de que trata este artigo poderá ser repassada ao arrematante, desde que por motivo justificado, antes da entrega das mercadorias, sob controle da Comissão de Licitação e mediante previsão expressa no edital do leilão.

§ 2º A informação de que trata o § 1º poderá ser prestada pelo arrematante através de relatório a ser encaminhado à Comissão de Licitação, que, antes de autorizar a entrega das mercadorias, deverá validá-lo e anexá-lo a todas as vias da GL, nas quais deverão constar ressalva de que acompanha relação anexa identificadora das mercadorias.

Art. 11. As mercadorias serão vendidas e entregues no estado em que se encontrarem, não cabendo à RFB responsabilidade por qualquer modificação ou alteração que venha a ser constatada na constituição, na composição ou no funcionamento dos produtos licitados, pressupondo, o oferecimento de lance, o conhecimento das características e a situação dos bens, ou o risco consciente do arrematante, não cabendo e não sendo acatada a respeito deles qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, procedência, especificação ou funcionamento.

§ 1º Na hipótese de não ser possível a entrega da totalidade das mercadorias apregoadas e arrematadas, poderá ser feita a restituição integral ou, quando possível de mensuração, proporcional da quantia recolhida ao Tesouro Nacional.

§ 2º A restituição dependerá de requerimento do arrematante mediante informação prestada pelo depositário da impossibilidade da entrega das mercadorias, da manifestação da Comissão de Licitação e do reconhecimento do correspondente direito creditório pelo dirigente da unidade promotora do leilão, sem prejuízo da devida apuração de eventuais responsabilidades e ação regressiva contra terceiros.

§ 3º A restituição de que trata o § 2º será efetuada conforme os critérios utilizados para a restituição de receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), considerando-se a data do pagamento integral do lote como data do início da valoração.

Art. 12. Nos leilões destinados a pessoas jurídicas, quando admitido no edital, poderão ser repassadas ao arrematante as providências relativas à obtenção de laudos, certificações ou outras autorizações prévias exigíveis para o uso, consumo ou comercialização do bem licitado, sem quaisquer ônus para a RFB, hipótese em que o sinal a ser pago, quando admitido, poderá ser em percentual menor do que o previsto no § 1º do art. 8º desta Portaria e no inciso II do caput do art. 13 da Portaria nº 2.206, de 11 de novembro de 2010, até o limite mínimo de 5% (cinco por cento) do valor oferecido pelo lote arrematado.

§ 1º Mediante solicitação formal do arrematante, comprovado o efetivo pagamento do sinal ou do total do pagamento, a Comissão de Licitação autorizará a entrega parcial das mercadorias em quantidade suficiente para a obtenção de laudo, certificação ou outro, observado, quando admitido sinal, que a quantidade não ultrapasse o valor proporcional já pago.

§ 2º Apresentado documento de órgãos oficiais ou entidades privadas, devidamente certificados, que comprove a impossibilidade ou inconveniência no uso, consumo ou comercialização do produto, o restante da mercadoria não será entregue ao arrematante, cabendo-lhe solicitar administrativamente o ressarcimento do valor pago, sem prejuízo da devolução das mercadorias que não foram consumidas para a obtenção de laudo, certificação ou outro.

§ 3º Comprovada a possibilidade de uso, consumo ou comercialização do produto, mediante documento oficial de que trata o § 2º, depois de confirmado o pagamento do valor total do lote, a mercadoria poderá ser entregue ao arrematante.

§ 4º A não apresentação do documento de que tratam os §§ 1º a 3º ou a não complementação do pagamento do lote nos prazos previstos ensejará a perda do sinal e do lote, sem prejuízo das sanções cabíveis previstas no edital, devendo a Comissão de Licitação encaminhar relatório ao respectivo órgão de controle e fiscalização do produto, relacionando as amostras entregues e informando o nome do arrematante.

§ 5º Na hipótese de que trata o caput, o prazo para a complementação do pagamento de que trata o art. 9º desta Portaria e o inciso II do caput do art. 13 da Portaria nº 2.206, de 2010, poderá ser de até 30 (trinta) dias, contado da data da arrematação, prorrogável por igual período mediante solicitação justificada por parte do arrematante e autorização do dirigente da unidade promotora do leilão.

Art. 13. Antes da entrega das mercadorias ao arrematante, o dirigente da unidade promotora do leilão poderá, no interesse público, revogá-lo parcial ou totalmente, devendo, no caso de ilegalidade, anulá-lo, no todo ou em parte, em despacho fundamentado, quer de ofício, quer mediante provocação de terceiros.

Parágrafo único. Na hipótese de anulação, não terá o arrematante direito à restituição do valor pago, se houver, de qualquer forma, concorrido para a prática da ilegalidade.

Art. 14. Havendo motivo justificado, poderá o Presidente da Comissão de Licitação excluir do leilão qualquer lote, fazendo constar essa ocorrência na ata a que se refere o art. 18.

Art. 15. O edital do leilão será rubricado em todas as folhas e assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação, devendo constar:

I - o número de ordem em série anual;

II - o nome da unidade promotora do leilão;

III - a modalidade, o tipo e a finalidade da licitação;

IV - a menção de que o leilão será regido pela Lei nº 8.666, de 1993, pelo Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, pela Portaria MF nº 282, de 2011, por esta Portaria e, quando se tratar de leilão na forma eletrônica, pela Portaria RFB nº 2.206, de 2010, e demais disposições pertinentes da legislação tributária;

V - o local, o dia e a hora de realização do leilão; e

VI - a identificação das Portarias de designação da Comissão de Licitação e do servidor designado para o apregoamento dos lotes, quando houver, bem como do ADM que destinou as mercadorias a leilão.

Art. 16. Serão, ainda, indicados no edital:

I - as mercadorias, por lote, em descrição sucinta e clara com registro dos seguintes dados:

- a) o número do lote;
- b) a especificação e a quantidade das mercadorias;
- c) o preço mínimo do lote; e
- d) outras informações relativas a particularidades do lote;

II - o destino que o arrematante poderá dar às mercadorias e restrições, se for o caso;

III - a informação de que são de responsabilidade do arrematante as providências visando garantir o adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio-ambiente ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos;

IV - as condições de pagamento;

V - o esclarecimento de que as mercadorias serão vendidas no "estado em que se encontram";

VI - a clientela, as condições para participação e o prazo para retirada das mercadorias;

VII - o critério para o lance vencedor;

VIII - o local e o horário em que serão mostradas as mercadorias e fornecidas informações;

IX - o local de afixação do edital;

X - as sanções;

XI - as instruções e normas para os recursos previstos;

XII - a documentação exigida no ato da arrematação; e

XIII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Art. 17. Resumo do edital será publicado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de realização do leilão, no Diário Oficial da União e em pelo menos um jornal diário de grande circulação no estado e também, se houver, em jornal de circulação no município ou na região onde será realizado o evento, contendo o seguinte:

I - o número de ordem do edital;

II - a espécie das mercadorias;

III - a data, o local e o horário de realização do leilão;

IV - a clientela a que se destina e os documentos a serem apresentados;

V - as condições de pagamento; e

VI - o local e o horário onde serão prestadas as informações, bem como local da afixação ou distribuição do inteiro teor do edital.

Parágrafo único. Para ampliar a abrangência dos leilões, poderão ser utilizados, conforme o vulto da licitação, outros meios de divulgação.

Art. 18. Encerrado o leilão, será lavrada ata circunstanciada, a ser assinada pelos membros da Comissão de Licitação, pelo responsável pelo apregoamento e arrematantes presentes que o desejarem, na qual constarão os lotes vendidos, a correspondente identificação dos arrematantes e os trabalhos de desenvolvimento do leilão, em especial os fatos relevantes.

Art. 19. O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente protocolizado, contendo a autorização da autoridade competente e o ADM, e ao qual serão anexados oportunamente:

I - cópia da Portaria de designação da Comissão de Licitação e, quando houver, cópia da Portaria que designou o servidor para o apregoamento dos lotes;

II - aprovação da minuta de edital pela Procuradoria da Fazenda Nacional, salvo quando se tratar de minuta de edital padrão previamente aprovada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - original do edital do leilão, assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação;

IV - comprovante da publicação obrigatória e de outras publicações ou meios de divulgações, inclusive na Internet;

V - comprovante de inscrição no CNPJ, se for o caso, e outros documentos exigíveis dos licitantes vencedores, conforme indicado no edital;

VI - ata, relatórios e deliberações da Comissão de Licitação;

VII - despacho de anulação ou revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

VIII - comprovante de pagamento dos lances vencedores, de despesas e tributos, quando exigíveis, e de entrega dos lotes;

IX - recursos ou representações eventualmente apresentados e respectivas manifestações e decisões;

X - despachos prolatados relativamente à licitação;

XI - deliberação do dirigente da unidade promotora do leilão homologando a licitação; e

XII - demais documentos relativos à licitação.

Art. 20. Não poderão participar de leilões os servidores públicos em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 21. As mercadorias não retiradas do recinto armazenador pelo arrematante no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da arrematação, serão declaradas abandonadas, conforme estabelece o inciso I do § 1º do art. 644 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, ficando disponíveis para nova

destinação, salvo motivo de força maior, caso fortuito ou outro motivo relevante a critério da Administração.

Art. 22. Às licitações em andamento na data da publicação desta Portaria continuam sendo aplicadas as normas constantes dos respectivos editais.

Art. 23. As normas específicas que regulamentam o leilão, na forma eletrônica, prevalecem sobre o disposto nesta Portaria.

### CAPÍTULO III DA INCORPORAÇÃO OU DOAÇÃO

Art. 24. Para efeitos desta Portaria, entende-se por incorporação, nos termos do inciso II do caput do art. 2º, e doação, nos termos da alínea "b" do inciso I do caput do art. 2º, a transferência do direito de propriedade dos bens que houverem sido destinados, respectivamente, para o órgão público e para a entidade sem fins lucrativos beneficiários.

Parágrafo único. A incorporação ou a doação deve decorrer da avaliação, pela autoridade competente, de oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de destinação, objetivando alcançar, mais rapidamente, benefícios administrativos, econômicos e sociais.

Art. 25. Cabe ao beneficiário da incorporação ou doação a responsabilidade pela utilização ou consumo das mercadorias recebidas de modo a atender ao interesse público ou social.

Art. 26. A incorporação dependerá de formalização do pedido por parte do órgão interessado ou de determinação de autoridade competente.

Art. 27. A doação dependerá de pedido da entidade interessada, devendo o processo respectivo ser instruído com documentos comprobatórios de sua personalidade jurídica, da investidura do representante legal que tenha assinado o pedido, da entrega da última Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), da declaração de utilidade pública ou do certificado de qualificação como Oscip atualizados, bem como de outros elementos a critério da autoridade competente para efetuar a destinação.

Art. 28. Deverá ser priorizada a destinação de semoventes, produtos perecíveis, inflamáveis, explosivos, armas, munições, produtos que exijam condições especiais de armazenamento e outras mercadorias cuja constituição intrínseca possa torná-las, em virtude do prazo de validade ou de outros motivos, imprestáveis para a utilização original.

Parágrafo único. A destinação dos bens de que trata este artigo poderá ocorrer imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, desde que a observância dos prazos legais para a decisão administrativa do perdimento ou do abandono acarrete a inviabilidade de sua utilização ou consumo para o fim a que se destinam, ou na hipótese de riscos ao meio-ambiente, à saúde e à integridade física dos servidores envolvidos com sua guarda e manipulação.

Art. 29. A não retirada da mercadoria incorporada ou doada, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência do ADM, ensejará a revogação do ato, a critério da Administração, ficando a mercadoria disponível para nova destinação.

Art. 30. As mercadorias apreendidas em decorrência de inobservância à Lei nº 9.279, de 1996 - Lei de Propriedade Industrial, excepcionalmente, observado o interesse público em cada caso, poderão ser incorporadas ou doadas, vedada posterior comercialização, depois de destruída ou inutilizada a marca com a preservação do produto ou desde que autorizado pelo proprietário da marca.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica às mercadorias sujeitas ao controle da vigilância sanitária, da defesa agropecuária, e a certificações, homologações, licenciamentos e autorizações compulsórios.

Art. 31. A destinação de bebidas alcoólicas para consumo humano, quando na forma de incorporação a órgãos da Administração Pública, somente será autorizada mediante declaração do interessado de que pode e tem necessidade de realizar despesas com cerimoniais, serviços de bufê, coquetéis, recepção e outras congêneres, em virtude de tais despesas terem vinculação direta e concreta com os objetivos institucionais do órgão.

Art. 32. As Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (SRRF) e as unidades locais responsáveis pela instrução dos processos de destinação de mercadorias apreendidas deverão verificar se os órgãos ou entidades interessados atendem aos requisitos previstos na legislação vigente para beneficiar-se da incorporação ou doação.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS CAUTELAS ADICIONAIS PARA DOAÇÃO DE MERCADORIAS A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 33. As entidades sem fins lucrativos poderão repassar as mercadorias a pessoas físicas, desde que não seja vedado no correspondente ADM, nas seguintes hipóteses:

I - distribuição gratuita em programas relacionados às atividades-fim da entidade; e

II - venda em feiras, bazares ou similares promovidos pelo beneficiário, restrito ao uso ou ao consumo da pessoa física adquirente, desde que os recursos auferidos sejam aplicados em programas relacionados com as atividades-fim da entidade.

§ 1º As mercadorias destinadas a entidades sem fins lucrativos que forem adquiridas pela pessoa física em feiras, bazares ou similares não poderão ser utilizadas para venda no comércio, sob pena de sujeitarem-se à adoção das medidas cabíveis.

§ 2º As entidades sem fins lucrativos que repassarem as mercadorias recebidas por doação a pessoas físicas por meio de feiras, bazares ou similares deverão emitir recibos discriminando as mercadorias, a quantidade e identificando os adquirentes, devendo constar dos referidos recibos a restrição de que trata o § 1º, os quais serão guardados à disposição das autoridades competentes por 2 (dois) anos, sob pena de exclusão do rol de instituições que podem ser beneficiadas com a destinação de mercadorias apreendidas.

§ 3º A entrega a entidades sem fins lucrativos de mercadorias, que por suas características ou quantidade possam vir a ser vendidas em feiras, bazares ou similares, fica condicionada à ciência do disposto neste artigo mediante termo específico assinado pelo seu representante legal.

#### CAPÍTULO V

##### DAS CAUTELAS NA INCORPORAÇÃO E DOAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AO CONTROLE DE OUTROS ÓRGÃOS

Art. 34. Na incorporação ou doação de mercadorias sujeitas ao controle da vigilância sanitária, da defesa agropecuária, e a certificações, homologações, licenciamentos e autorizações compulsórios sob controle de outros órgãos, somente poderá ser procedida ou autorizada a entrega mediante a garantia da utilização ou do consumo desses produtos sem prejuízo ao meio-ambiente, à segurança ou à saúde pública.

§ 1º A garantia de que trata o caput, sem prejuízo da adoção de outras cautelas que se fizerem necessárias, poderá ser constituída mediante termo firmado pelo representante legal do órgão público ou da entidade beneficiária, no qual este manifeste:

I - a responsabilidade de observar a legislação atinente à matéria no que diz respeito à utilização ou ao consumo do produto recebido;

II - a responsabilidade de cumprir eventuais exigências de caráter legal ou normativo relativas a análises, inspeções, certificações, licenciamentos e autorizações, sujeitando-se à fiscalização dos respectivos órgãos de controle; e

III - a ciência do disposto no § 8º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

§ 2º As mercadorias a que se refere o caput são aquelas relacionadas na legislação específica tais como: produtos e insumos farmacêuticos, odontológicos, veterinários, médico-hospitalares, óticos e de acústica médica; medicamentos, produtos de higiene, cosméticos, perfumes, corantes, produtos dietéticos, nutrimentos, aditivos alimentares, vestuários e similares usados, inseticidas, raticidas, desinfetantes e detergentes; os animais e vegetais, seus produtos e partes, bebidas, vinagres e insumos agropecuários e seus subprodutos; brinquedos, chupetas, mamadeiras, isqueiros, fósforos de segurança, capacetes para motociclista, preservativos, fios e cabos elétricos, cabos de aço, rodas automotivas e pneus.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a possibilidade de destruição ou inutilização de mercadorias quando esse procedimento melhor atender ao interesse público, segundo avaliação da sua legalidade, conveniência, oportunidade e razoabilidade por parte da autoridade competente.

## CAPÍTULO VI

### DAS CAUTELAS PARA INCORPORAÇÃO OU DOAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 35. Somente poderão ser destinados a órgãos da administração pública, veículos cujo uso esteja de acordo com a legislação a eles aplicável, ficando a sua entrega definitiva condicionada à assinatura de Termo pelo representante legal do órgão ou entidade beneficiária onde conste:

I - na hipótese de incorporação, manifestação do representante legal do órgão solicitante de que o veículo incorporado poderá ser utilizado pelo órgão, conforme a legislação vigente, na hipótese de veículos de representação ou especiais de que trata o Decreto nº 6.403, de 17 de março de 2008;

II - nas hipóteses de incorporação e doação, a responsabilidade do beneficiário quanto à adoção de providências necessárias para a transferência de propriedade e o licenciamento do veículo, conforme previsto na legislação em vigor.

§ 1º Na incorporação de veículos às unidades da RFB, a autoridade competente deverá examinar o aspecto da economicidade da incorporação ao patrimônio público de veículo apreendido de valor elevado quando se destinar ao uso como "veículo de serviço", ponderando-se alternativas em que as necessidades possam ser supridas pela aquisição de veículos de baixo custo.

§ 2º A destinação de veículos à Administração Pública Municipal e a entidades sem fins lucrativos deve observar o limite máximo de 1 (um) veículo com menos de 5 (cinco) anos de fabricação ou cujo valor unitário constante do processo de apreensão ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por CNPJ beneficiário no intervalo de 12 (doze) meses, ressalvadas as hipóteses de situação de emergência, de calamidade pública ou de interesse da administração fazendária.

## CAPÍTULO VII

### DAS DIRETRIZES PARA DESTINAÇÃO POR INCORPORAÇÃO OU DOAÇÃO

Art. 36. A política de destinação de mercadorias na modalidade incorporação e doação será fixada pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil, na área de sua jurisdição, observados o art. 3º, a prioridade de destinação na modalidade leilão e as demais diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

Art. 37. O atendimento à solicitação de mercadorias apreendidas proveniente de órgãos da administração pública ou de entidades sem fins lucrativos, quando autorizado, terá início observando-se a seguinte ordem de preferência:

I - unidades administrativas da RFB;

II - órgãos da Presidência da República e do Ministério da Fazenda;

III - Departamento da Polícia Federal, Departamento da Polícia Rodoviária Federal, Órgãos do Ministério da Defesa, do Ministério Público da União, do Poder Judiciário Federal, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome e outros órgãos da administração pública que contribuam com a RFB no cumprimento de suas atribuições, em especial no combate e repressão aos crimes de contrabando e descaminho; e

IV - demais órgãos da Administração Pública e entidades sem fins lucrativos.

§ 1º As SRRF poderão definir os outros órgãos da Administração Pública de que trata o inciso III do caput, bem como estabelecer preferências de atendimento no âmbito do grupo indicado no inciso IV do caput, desde que não prejudique a diretriz apontada no art. 3º.

§ 2º No âmbito de cada grupo identificado nos incisos de II a IV do caput, os atendimentos serão processados, preferencialmente, conforme critérios de anterioridade da autorização, atendimentos anteriores, ações de Educação Fiscal, entre outros, devidamente motivados em cada caso.

§ 3º A adoção da ordem de preferência para início de atendimento e dos critérios de que tratam os §§ 1º e 2º não poderá prejudicar destinações que se demonstrem eficazes para alcançar, mais rapidamente, os benefícios administrativos de que trata o art. 3º, avaliadas a conveniência e a oportunidade e observados critérios de razoabilidade e de proporcionalidade.

§ 4º Considera-se autorizado o atendimento à solicitação para a qual houver despacho com assinatura e data, ou outra manifestação expressa exarada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, pelo Secretário-Adjunto da Receita Federal do Brasil, pelo Subsecretário de Gestão Corporativa, pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil ou por servidor formalmente designado para apreciar solicitações de mercadorias e autorizar o atendimento.

§ 5º A designação para apreciar solicitações e autorizar o atendimento de que trata o § 4º não inclui a competência para destinar mercadorias apreendidas.

§ 6º O atendimento aos pedidos que forem autorizados pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, pelo Secretário-Adjunto da Receita Federal do Brasil ou pelo Subsecretário de Gestão Corporativa terá precedência àqueles autorizados pelos Superintendentes da Receita Federal do Brasil ou por servidores por eles designados.

§ 7º A Coordenação-Geral de Atendimento e Educação Fiscal (Coaef) e a Coordenação-Geral de Programação e Logística (Copol) estabelecerão procedimentos para que os órgãos ou as entidades de que trata o inciso IV do caput habilitem-se ao critério de atendimento preferencial em decorrência de ações de Educação Fiscal.

§ 8º A Copol poderá detalhar e estabelecer procedimentos complementares para melhor atendimento às diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

§ 9º Cabe às SRRF e às unidades administrativas locais (UA) manter o cadastro das solicitações autorizadas que estejam sob sua responsabilidade para atendimento, bem como separá-las e controlá-las, com vistas a elaborar propostas de destinação observando as diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

§ 10. Não se aplica o disposto neste artigo às seguintes hipóteses, que sempre terão precedência no atendimento:

I - atendimento a órgãos públicos em decorrência de situações de emergência ou de calamidade pública; e

II - destinação de semoventes, produtos perecíveis, bens que exijam condições especiais de armazenamento e outras mercadorias cuja constituição intrínseca possa torná-las, em virtude do prazo de validade ou de outros motivos, imprestáveis para a utilização original.

## CAPÍTULO VIII DA DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO

Art. 38. A destruição ou inutilização de bens será acompanhada por comissão própria, designada pelo dirigente da unidade administrativa gestora das mercadorias, ou pelos Superintendentes da Receita Federal do Brasil, no caso de envolver servidores ou bens de unidades administrativas diversas, integrada, no mínimo, por 3 (três) servidores públicos em exercício na RFB, excetuados os responsáveis pelo controle físico das mercadorias e por movimentações contábeis no Sistema de Controle de Mercadorias Apreendidas (CTMA).

Art. 39. O procedimento de destruição ou inutilização iniciar-se-á com proposta do setor competente, na qual constem o fundamento legal, a descrição dos bens, a justificativa do procedimento e a autorização do dirigente da unidade administrativa local, devendo ser formalizado processo ao qual serão juntados:

I - na hipótese prevista na alínea "d" do inciso III do art. 2º, manifestação acerca da inviabilidade ou inconveniência da obtenção de laudo;

II - na hipótese prevista na alínea "a" do inciso IV do art. 2º, comprovante de que a mercadoria foi colocada em leilão, no mínimo, por 2 (duas) vezes e não alienada; e

III - na hipótese prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 2º, motivação do dirigente da unidade administrativa acerca da conveniência e da oportunidade na destruição, em cada caso, frente à possibilidade de atribuir outra forma de destinação às mercadorias.

Parágrafo único. O baixo valor agregado, o tipo, a quantidade, o volume e a qualidade das mercadorias, a ocupação dos depósitos, os custos de armazenagem e administração das mercadorias, a proteção ao meio-ambiente, à saúde e à segurança pública e as exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos são hipóteses que, conjunta ou isoladamente, poderão embasar a motivação de que trata o inciso III do caput.

Art. 40. A destruição ou inutilização deverá ser efetuada por meio de procedimento que descaracterize os produtos, tornando-os impróprios para os fins a que se destinavam originalmente.

§ 1º Nos procedimentos de que trata este artigo, sempre que possível, deverão ser adotadas as formas que possam resultar em resíduos cuja reciclagem seja economicamente viável.

§ 2º O resíduo resultante da destruição ou inutilização realizada na forma do § 1º poderá ser destinado por alienação, mediante leilão, ou por doação aos órgãos públicos ou entidades que preencham os requisitos da alínea "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 2º, devendo constar do processo de

destruição a declaração simplificada do beneficiário aceitando o recebimento do resíduo, termo de compromisso quanto à sua destinação ou utilização com observância à legislação ambiental e, se for o caso, a documentação de que trata o art. 27.

§ 3º O leilão do resíduo resultante da destruição ou inutilização realizada na forma do § 1º poderá ser realizado antes mesmo da efetiva destruição da mercadoria, conforme regramento detalhado a ser previsto no respectivo edital de licitação, onde reste clara a obrigação do arrematante em destruir os bens com observância à legislação ambiental, sem prejuízo da unidade promotora do leilão adotar as cautelas necessárias para assegurar-se da efetiva destruição das mercadorias pelo arrematante.

§ 4º A doação de resíduos deverá contemplar preferencialmente órgãos públicos e entidades que auxiliem a RFB nos procedimentos de destruição ou inutilização dos correspondentes produtos.

§ 5º O resíduo resultante das demais formas de destruição ou inutilização, quando existente, poderá ter o seguinte tratamento, observada a legislação ambiental:

I - disponibilizado ao serviço de coleta do órgão municipal de limpeza urbana; ou

II - depositado em aterros sanitários credenciados, ou outros locais indicados e autorizados pelo órgão de controle ambiental da jurisdição competente, quando for o caso.

§ 6º Caberá à Comissão de Destruição adotar as cautelas necessárias de segurança, observar a legislação ambiental vigente e registrar em ata circunstanciada os procedimentos adotados, a quantidade, o local, a hora da destruição ou da inutilização, a existência de resíduo e a sua destinação.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às partes, peças e componentes reutilizáveis previamente destacados do bem que será levado à destruição ou inutilização.

Art. 41. As SRRF e as unidades administrativas locais da RFB que administram mercadorias apreendidas poderão estabelecer parcerias, realizar convênios ou contratar empresas, instituições ou órgãos públicos, objetivando a destruição ou inutilização dos produtos, observadas, no que couber, a Lei nº 8.666, de 1993, bem como a legislação ambiental.

Parágrafo único. Nos casos de existência de parcerias, convênio ou contrato para destruição ou inutilização de mercadorias, presentes razões de interesse público e mediante justificativa aprovada pela autoridade que autorizou a destruição, a comissão poderá aceitar a apresentação de certificado de destruição emitido por ente público ou privado, desde que o procedimento final de destruição ou inutilização tenha sido acompanhado por servidor da RFB e que este ateste o certificado emitido.

Art. 42. Deverá ser precedida de retirada de amostra a destruição ou inutilização de produtos, bens ou mercadorias que se enquadrem numa das seguintes situações:

I - com indícios de violação ao direito autoral;

II - destinados a fins terapêuticos ou medicinais sobre os quais recaia suspeita de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração;

III - agrotóxicos, seus componentes e afins, que descumpram as exigências estabelecidas na legislação pertinente; e

IV - outras condutas criminosas, quando houver requerimento do Ministério Público.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que os produtos tenham sido objeto de exame pericial realizado pelo órgão competente.

§ 2º As amostras serão retiradas de cada item de apreensão a ser destruído, mantida a referência ao respectivo processo administrativo-fiscal, no montante suficiente para que se caracterizem, em eventual necessidade de exame pericial, as condutas criminosas de:

I - violação a direito autoral;

II - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;

III - produção, comercialização, transporte ou destinação de resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente; e

IV - outras condutas criminosas, quando houver requerimento do Ministério Público.

§ 3º Sempre que possível, a unidade local da RFB deverá adotar providências para que o procedimento de que trata o § 2º e a guarda das amostras sejam realizados pela polícia judiciária responsável pela confecção de laudo pericial.

§ 4º As amostras que permanecerem sob a responsabilidade da RFB deverão ser guardadas pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de após esse prazo serem levadas à destruição, salvo se houver determinação judicial ou requerimento da respectiva Procuradoria da República para entrega à polícia judiciária ou para transferência a depósito do Poder Judiciário.

§ 5º Por ocasião da remessa dos autos da representação fiscal para fins penais à Procuradoria da República, relativa a processo administrativo-fiscal em que se aplicou a pena de perdimento a produtos de que trata este artigo, a unidade administrativa da RFB deverá, quando ausente o laudo pericial, informar que serão preservadas amostras dos produtos pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual serão destruídas, salvo se houver determinação judicial ou requerimento da respectiva Procuradoria da República para entrega à polícia judiciária ou transferência para depósito do Poder Judiciário.

§ 6º No caso dos agrotóxicos, seus componentes e afins, admite-se também que, após a retirada de amostras, os itens restantes sejam destinados, para utilização ambientalmente adequada, às Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e ao Ministério ou às Secretarias Estaduais que cuidam de meio-ambiente, para consecução de seus objetivos e atribuições legais.

## CAPÍTULO IX

### DA SUBDELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA DESTINAÇÃO DE MERCADORIAS

Art. 43. Ficam subdelegadas as seguintes competências:

I - ao Secretário-Adjunto da Receita Federal do Brasil e ao Subsecretário de Gestão Corporativa para destinar mercadorias a órgãos da Administração Pública e a entidades sem fins lucrativos, conforme previsto na alínea "b" do inciso I e no inciso II do art. 2º, observada, com relação a órgãos da administração pública municipal ou a entidades sem fins lucrativos, a destinação máxima de 1 (um) veículo com menos de 5 (cinco) anos de fabricação ou cujo valor unitário constante do processo de apreensão ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por CNPJ beneficiário no intervalo de 12 (doze) meses;

II - aos Superintendentes da Receita Federal do Brasil para:

a) destinar bens e mercadorias às unidades administrativas da RFB;

b) destinar bens e mercadorias a órgãos da Administração Pública Federal e Estadual, observadas as seguintes condições, quanto a veículos e produtos de informática:

1. veículos com mais de 5 (cinco) anos de fabricação, cujo valor unitário constante do processo de apreensão não ultrapasse 50.000,00 (cinquenta mil reais) observada a destinação máxima de 30 (trinta) veículos por CNPJ beneficiário no intervalo de 12 (doze) meses; e

2. produtos de informática cuja apreensão tenha ocorrido há mais de 2 (dois) anos; ou que não atendam às especificações técnicas mínimas obrigatórias adotadas pela RFB, ou desnecessárias para incorporação à RFB, conforme manifestação expressa da Divisão de Tecnologia da Informação (Ditec) ou da sua projeção local;

c) destinar bens e mercadorias a órgãos da administração pública municipal ou a entidades sem fins lucrativos, observadas as seguintes condições, quanto a veículos, produtos de informática e destinação a entidades:

1. veículos com mais de 5 (cinco) anos de fabricação cujo valor unitário constante do processo de apreensão não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) observada a destinação máxima de 10 (dez) veículos por CNPJ beneficiário no intervalo de 12 (doze) meses;

2. produtos de informática cuja apreensão tenha ocorrido há mais de 2 (dois) anos; ou que não atendam às especificações técnicas mínimas obrigatórias adotadas pela RFB, ou desnecessárias para incorporação à RFB, conforme manifestação expressa da Ditec ou da sua projeção local; e

3. entidades, restritas ao atendimento de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por CNPJ beneficiário no intervalo de 12 (doze) meses, exceto na hipótese de interesse da Administração e quando se tratar de entidade de notórias reputação e atuação social, mediante juntada de justificativa ao correspondente processo de destinação;

d) retornar à disponibilidade mercadorias destinadas por meio de ADM de competência do Secretário da Receita Federal do Brasil, do Secretário-Adjunto da Receita Federal do Brasil, do Subsecretário de Gestão Corporativa e os de sua competência, as quais não tenham sido entregues ao beneficiário em decorrência de ordem judicial ou necessidade administrativa; e

e) destinação nos casos previstos na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 2º; e

III - aos dirigentes das unidades administrativas locais da RFB gestora de mercadorias apreendidas, para:

a) destinação nos casos previstos na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 2º; e

b) retornar à disponibilidade mercadorias destinadas por meio de ADM de competência do Secretário da Receita Federal do Brasil, do Secretário-Adjunto da Receita Federal do Brasil, do Subsecretário de Gestão Corporativa, do Superintendente da Receita Federal do Brasil e os de sua competência, as quais não tenham sido entregues ao beneficiário em decorrência de ordem judicial ou necessidade administrativa.

§ 1º O disposto neste artigo não poderá ser objeto de nova subdelegação, salvo aos dirigentes das unidades administrativas locais da RFB que administram mercadorias apreendidas, relativamente às competências para:

a) destinar mercadorias perecíveis a órgãos da administração pública ou a entidades sem fins lucrativos, quando de fácil deterioração, assim compreendidos os gêneros alimentícios e outros cuja constituição intrínseca possa torná-las, em decorrência de curto prazo de validade ou condições impróprias de armazenamento, imprestáveis para a utilização original;

b) destinar semoventes e bens que exijam condições especiais de armazenamento a órgãos da administração pública, tais como os produtos inflamáveis e outros, na hipótese de riscos ao meio-ambiente, à saúde e à integridade física dos servidores envolvidos com sua guarda e manipulação;

c) destinar ao Exército armas, munições, explosivos e outros produtos controlados de que tratam os Anexos I, II e III do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000; e

d) destinar bens e mercadorias cujo valor unitário seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) exceto veículos e produtos de informática, a órgãos da administração pública ou a entidades sem fins lucrativos, observados o limite de 50.000,00 (cinquenta mil reais) por CNPJ beneficiário no intervalo de 12 (doze) meses, bem como as diretrizes e os critérios adotados pela RFB para destinação.

§ 2º A critério do Superintendente da Receita Federal do Brasil, a subdelegação de que tratam as alíneas "a" a "d" do § 1º poderá ser parcial, restrita a algumas autoridades, a determinadas mercadorias ou valores, desde que observados os limites e as restrições estabelecidos nesta Portaria.

§ 3º A destinação das mercadorias abaixo relacionadas, subdelegada nos termos deste artigo, deverá contemplar preferencialmente os correspondentes órgãos indicados, não excluída a possibilidade de atendimento a outros órgãos e entidades ou realização de leilão, desde que melhor atenda ao interesse público, em cada caso:

a) medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares ou odontológicos a órgãos e entidades do Ministério da Saúde, das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, a hospitais universitários de instituições públicas de ensino superior, ao Ministério da Defesa e seus órgãos e a hospitais sem fins lucrativos que prestem atendimento predominantemente através do Sistema Único de Saúde (SUS);

b) borracha natural, madeiras em estado bruto e animais silvestres ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou a outros órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas de preservação ambiental;

c) obras de arte, peças de arqueologia e museu, outros bens de valor artístico ou cultural ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);

d) materiais radioativos ou nucleares à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) ou a órgãos e instituições de pesquisa indicados pelo órgão fiscalizador e controlador da atividade nuclear no Brasil, desde que atendam aos requisitos previstos nesta Portaria; e

e) bens minerais em geral ou fósseis ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) ou a órgãos e instituições de pesquisa por ele indicados.

§ 4º Para fins da subdelegação de que trata este artigo, não se consideram veículos aqueles em estado de sucata, conforme classificados por meio de comissão especial designada pelo dirigente local para avaliar os veículos apreendidos, e desde que os destinatários se responsabilizem por todas as providências necessárias à baixa do registro dos veículos nos órgãos competentes.

§ 5º A autoridade competente deverá, em cada destinação, observar o atendimento aos princípios básicos da Administração Pública, aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, examinando critérios de proporcionalidade e razoabilidade relativos à quantidade e ao tipo do bem a ser destinado, à capacidade de sua utilização ou consumo, à natureza da atividade e à necessidade dos bens para consecução dos objetivos do beneficiário.

§ 6º As subdelegações de competência de que trata esta Portaria não abrangem as mercadorias que se encontram pendentes de apreciação judicial, quando houver determinação expressa, de iniciativa de autoridade judiciária, impeditiva da destinação.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Na destinação de que trata esta Portaria será observada legislação que dê tratamento próprio a bens com características especiais, tais como armas e munições.

Art. 45. As despesas relativas à armazenagem incidentes sobre as mercadorias objeto de destinação poderão ser atribuídas ao interessado:

I - a partir da data de assinatura do recebimento no ADM no caso de incorporação ou doação; ou

II - conforme dispuser o edital de licitação, no caso de venda mediante leilão.

Art. 46. A alienação, mediante licitação, na modalidade leilão destinado a pessoa jurídica, será realizada preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. A não utilização do leilão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente da unidade administrativa.

Art. 47. A Copol providenciará a divulgação, no sítio da RFB na Internet no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, do demonstrativo das incorporações, doações e leilões realizados, bem como poderá detalhar os procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 48. Os ADM relativos à doação a entidades sem fins lucrativos ou incorporação a órgãos da Administração Pública, assinados digitalmente pela autoridade competente mediante a utilização do Sistema SIEF-e-processo, produzirão todos os seus efeitos, observados os procedimentos estabelecidos neste artigo.

§ 1º A unidade administrativa gestora da mercadoria destinada - Unidade Executora deverá adotar as seguintes providências:

I - identificar o ADM confirmado no CTMA correspondente ao documento assinado digitalmente no Sistema SIEF-e-processo, conferindo a identidade das informações;

II - imprimir o ADM assinado digitalmente que se encontra anexado no Sistema SIEF-e-processo, numerá-lo e datá-lo conforme os dados de sua confirmação no CTMA; e

III - autenticar o documento impresso, numerado e datado, mediante a aposição de carimbo e assinatura do servidor, fazendo referência a este artigo.

§ 2º O documento que comprovará a efetiva entrega e o recebimento da mercadoria ao beneficiário da destinação será o ADM autenticado conforme o inciso III do § 1º.

§ 3º Depois de entregues as mercadorias, a cópia do documento devidamente assinado pelo entregador e recebedor deverá ser anexada e autenticada no Sistema SIEF-e-processo, sem prejuízo da anexação dos demais documentos relativos à destinação.

§ 4º Eventuais ADM que tornem a destinação sem efeito, total ou parcialmente (ADM - Retorno), deverão seguir o rito de que trata este artigo, no que couber.

Art. 49. Os arts. 3º 13 da Portaria RFB nº 2.206, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 4º O valor da proposta não poderá ser inferior ao preço mínimo do lote constante do respectivo edital, estabelecido pela Comissão de Licitação, em avaliação que deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos anteriores à data da publicação do edital.

.....

§ 6º O edital e respectivo anexo deverão estar disponíveis no SLE, para consulta pública, depois da última publicação obrigatória do Aviso do seu Resumo, e antes do prazo previsto, no próprio edital, para início do recebimento das propostas.

....." (NR)

"Art. 13. ....

.....

§ 2º O pagamento em atraso, quando admitido e na forma prevista em edital, implicará multa a título de mora, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

....." (NR)

Art. 50. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Ficam revogadas a Portaria SRF nº 555, de 30 de abril de 2002, a Portaria SRF nº 1.022, de 21 de agosto de 2002, a Portaria RFB nº 2.265, de 21 de setembro de 2009, e a Portaria RFB nº 2.368, de 14 de dezembro de 2010.

#### **Portaria SECEX nº 22, de 1º.07.2011 - DOU 1 de 04.07.2011**

*Estabelece os critérios para alocação de cotas para importação estabelecidas pela Resolução CAMEX nº 41, de 14 de junho de 2011 e pela Resolução CAMEX nº 43, de 21 de junho de 2011.*

Secretária de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 41, de 14 de junho de 2011 e a Resolução CAMEX nº 43, de 21 de junho de 2011,

Resolve:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos XXIX e XXX ao Anexo "B" da Portaria SECEX nº 10, de 24 de maio de 2010, com a seguinte redação:

"XXIX - Resolução CAMEX nº 41, de 14 de junho de 2011, publicada no DOU de 15 de junho de 2011, art. 1º:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3817.00.10	Misturas de alquilbenzenos Ex 001 - Linear alquilbenzeno	2%	3.000 toneladas	15.06.2011 a 14.09.2011

a) O exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) O importador deverá fazer constar na LI a descrição constante da tabela acima;

c) Caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que registradas no SISCOMEX.

XXX - Resolução CAMEX nº 43, de 21 de junho de 2011, publicada no DOU de 22 de junho de 2011, art. 1º:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2823.00.10	Óxido de Titânio Tipo Anatase	2%	6.000 toneladas	22.06.2011 a 21.06.2012

a) O exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) Será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 200 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de um licenciamento, desde que o somatório das LI seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido;

c) Após atingida a quantidade máxima inicial estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da(s) concessão(ões) anterior(es), mediante a apresentação de cópia do CI e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada;

d) Caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que registradas no SISCOMEX."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### **Solução de Divergência COSIT nº 17, de 29.06.2011 - DOU 1 de 05.07.2011**

#### ***ASSUNTO: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE***

EMENTA: BASE DE CÁLCULO CIDE. PESSOA JURÍDICA BRASILEIRA. ASSUNÇÃO DO ONUS DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). O valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), independentemente de a fonte pagadora assumir o ônus imposto do IRRF.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 97 e 123 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; art. 682, inciso I, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, com a redação dada pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, e pela Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007.

## **3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS**

### **3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS**

#### **Portaria CAT nº 75, de 29.06.2011 - DOE SP de 30.06.2011 - Ret. DOE SP de 02.07.2011**

#### ***Retificação do D.O. de 30.06.2011***

Na Portaria CAT nº 75, de 29.06.2011 em seu ANEXO ÚNICO, Item 1.5 - picolés "Premium" - de 90,01 a 120,00 ml (Premium): 'OUTROS'

Onde se lê: "3,0;

Leia-se: 3,30.

## ICMS/SP - Principais operações - Armazém geral - Tratamento fiscal

*Resumo: Este procedimento dispõe sobre os principais aspectos fiscais relacionados às diversas operações realizadas entre os estabelecimentos comerciais/industriais e os armazéns-gerais (remessa de mercadorias para depósito, retorno ao depositante, saída direta do armazém-geral com destino a terceiros etc.), tendo em vista o que dispõe a legislação paulista.*

### Sumário

1. Introdução
2. Obrigatoriedade de inscrição
3. Responsabilidade pelo pagamento do imposto
4. Operações internas (Armazém-geral localizado dentro do Estado)
  - 4.1 Remessa
  - 4.2 Retorno
  - 4.3 Entrega pelo fornecedor diretamente ao armazém-geral
    - 4.3.1 Pelo estabelecimento remetente
    - 4.3.2 Pelo armazém-geral
    - 4.3.3 Pelo estabelecimento depositante
    - 4.3.4 Crédito dos impostos
  - 4.4 Saída do armazém-geral com destino a outro estabelecimento
    - 4.4.1 Pelo estabelecimento depositante
    - 4.4.2 Pelo armazém-geral
  - 4.5 Transmissão de propriedade de mercadorias que permanecerem no armazém-geral
    - 4.5.1 Pelo estabelecimento depositante e transmitente
    - 4.5.2 Pelo armazém-geral
    - 4.5.3 Pelo estabelecimento adquirente
5. Operações interestaduais (Armazém-geral localizado em outro Estado)
  - 5.1 Remessa
  - 5.2 Retorno
  - 5.3 Entrega pelo fornecedor diretamente ao armazém-geral
    - 5.3.1 Pelo estabelecimento remetente
    - 5.3.2 Pelo estabelecimento destinatário e depositante
    - 5.3.3 Pelo armazém-geral
  - 5.4 Saída do armazém-geral com destino a outro estabelecimento
    - 5.4.1 Pelo estabelecimento depositante
    - 5.4.2 Pelo armazém-geral
    - 5.4.3 Pelo estabelecimento destinatário
  - 5.5 Transmissão de propriedade de mercadorias que permanecerem no armazém-geral
    - 5.5.1 Pelo estabelecimento depositante e transmitente
    - 5.5.2 Pelo armazém-geral
    - 5.5.3 Pelo estabelecimento adquirente
6. Mercadoria destinada a exportação
  - 6.1 Produtor
7. Obrigações acessórias
8. Considerações finais

### 1. Introdução

Os armazéns-gerais, de acordo com as normas específicas do Direito Comercial e do novo Código Civil que regem o assunto, são empresas que têm por finalidade a guarda e a conservação de mercadorias e a emissão de títulos especiais que as representem, ou seja, conhecimento de depósito e warrant.

Examinaremos neste texto os principais aspectos fiscais relacionados às diversas operações realizadas entre os estabelecimentos comerciais/industriais e os armazéns-gerais (remessa de mercadorias para depósito, retorno ao depositante, saída direta do armazém-geral com destino a terceiros etc.), tendo em vista o que dispõem, em especial, o Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212/2010, e o Regulamento do ICMS/SP, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000.

Destacamos que as operações de remessa e de retorno de mercadorias aos armazéns-gerais localizados na mesma Unidade da Federação do estabelecimento depositante estão contempladas pela não-incidência do ICMS.

Contudo, se o armazém-geral estiver situado em Unidade da Federação diversa da do estabelecimento depositante, as operações de remessa e retorno serão normalmente tributadas.

Na área federal, as operações de remessa e retorno para armazém-geral poderão ser feitas ao abrigo da suspensão do IPI, tanto nas operações internas como nas interestaduais.

(Decreto nº 1.102/1903; RICMS-SP/2000, art. 7º, I e III, e RIPI/2010, art. 43, III)

## 2. Obrigatoriedade de inscrição

Inicialmente, ressaltamos que a empresa de armazém-geral fica obrigada a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS, mantido pela Secretaria da Fazenda do Estado, antes do início de suas atividades, conforme estabelece a legislação tributária paulista.

( RICMS-SP/2000, art. 19, § 1º, "1")

## 3. Responsabilidade pelo pagamento do imposto

São responsáveis pelo pagamento do imposto devido o armazém-geral ou o depositário a qualquer título:

- a) na saída de mercadoria depositada por contribuinte de outra Unidade da Federação;
- b) na transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outra Unidade da Federação;
- c) solidariamente, no recebimento ou na saída de mercadoria sem documentação fiscal.

( RICMS-SP/2000, art. 11 )

## 4. Operações internas (Armazém-geral localizado dentro do Estado)

### 4.1 Remessa

Na saída de mercadorias para depósito em armazém-geral localizado na mesma Unidade da Federação do estabelecimento remetente (depositante), este deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com todas as indicações exigidas e, especialmente: a) o valor das mercadorias;

- b) a natureza da operação: "Outras saídas - Remessa para Armazém-geral", assim como o CFOP 5.905;
- c) a expressão: "Não-incidência do ICMS - Art. 7º, I, do RICMS/2000" e "Suspensão do IPI - Art. 43, III, do RIPI/2010", caso o depositante seja industrial ou equiparado a industrial.

( RIPI/2010 , art. 482 ; e RICMS-SP/2000 , Anexo VII , art. 6º )

#### 4.2 Retorno

Para o retorno das mercadorias ao estabelecimento depositante, o armazém-geral deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com as indicações normalmente exigidas e, em especial: a) o valor das mercadorias;

b) a natureza da operação: "Outras saídas - Retorno de Armazém-geral", assim como o CFOP 5.906;

c) a expressão: "Não-incidência do ICMS - Art. 7º, III, do RICMS/2000" e "Suspensão do IPI - Art. 43, III, do RIPI/2010", caso o depositante seja industrial ou equiparado a industrial.

( RIPI/2010 , art. 482 ; e RICMS-SP/2000 , Anexo VII , art. 6º )

#### 4.3 Entrega pelo fornecedor diretamente ao armazém-geral

Na saída de mercadorias para entrega em armazém-geral localizado na mesma Unidade da Federação do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante. Nessa hipótese, deverão ser observados os procedimentos descritos nos subitens a seguir.

( RIPI/2010 , art. 484 ; e RICMS-SP/2000 , Anexo VII , art. 12 )

##### 4.3.1 Pelo estabelecimento remetente

O estabelecimento remetente deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com os requisitos exigidos e, especialmente: a) como destinatário, o estabelecimento depositante;

b) o valor da operação;

c) a natureza da operação: "Venda", assim como o CFOP 5.101 ou 5.102;

d) o local de entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do armazém-geral; e

e) o destaque do ICMS e o lançamento do IPI, se devidos.

( RICMS-SP/2000 , Anexo VII , art. 12 , I a V )

##### 4.3.2 Pelo armazém-geral

O armazém-geral deverá: a) registrar a nota fiscal que acompanhou as mercadorias no livro Registro de Entradas;

b) apor na nota fiscal referida na letra anterior a data da entrada efetiva das mercadorias, remetendo-a ao estabelecimento depositante (adquirente);

c) acrescentar na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, na linha correspondente ao lançamento de que trata a letra "a" deste subitem, o número, a série (se houver) e a data da nota fiscal a que se refere a letra "b" do subitem 4.3.3, a seguir.

( RICMS-SP/2000 , Anexo VII , art. 12 , § 1º, "1" e "2", e § 3º )

##### 4.3.3 Pelo estabelecimento depositante

O estabelecimento depositante deverá: a) registrar a nota fiscal referida na letra "b" do subitem 4.3.2 na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 10 dias contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém-geral;

b) emitir nota fiscal relativa à saída simbólica (CFOP 5.905), dentro de 10 dias contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém-geral, na forma do subitem 4.1, mencionando, ainda, o número e a data do documento fiscal emitido pelo remetente (de que trata o subitem 4.3.1); e

c) remeter a nota fiscal referida na letra anterior ao armazém-geral, dentro de 5 dias contados da data da sua emissão.

( RICMS-SP/2000 , Anexo VII , art. 12 , § 2º, "1" , "2" e "3" )

#### 4.3.4 Crédito dos impostos

O direito ao crédito dos impostos, quando admitido, será conferido ao estabelecimento depositante, cujo lançamento deverá ser feito por ocasião da escrituração da nota fiscal de que trata a letra "a" do subitem 4.3.3.

( RIPI/2010 , art. 226 , § único; e RICMS-SP/2000 , Anexo VII , art. 12 , § 4º )

#### 4.4 Saída do armazém-geral com destino a outro estabelecimento

Na saída de mercadorias depositadas em armazém-geral situado na mesma Unidade da Federação do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, deverão ser observados os procedimentos descritos nos subitens seguintes.

( RIPI/2010 , art. 483 ; e RICMS-SP/2000 , Anexo VII , art. 8º )

##### 4.4.1 Pelo estabelecimento depositante

O estabelecimento depositante deverá:

a) emitir nota fiscal em nome do destinatário, com os requisitos exigidos e, especialmente:

a.1) o valor da operação;

a.2) a natureza da operação: "Venda", assim como o CFOP 5.105 (mercadoria de produção própria) ou 5.106 (mercadoria adquirida ou recebida de terceiros);

##### Nota

Se o estabelecimento destinatário pertencer à mesma empresa, a natureza da operação será "Transferência", com CFOP 5.155 (mercadoria de produção própria) ou 5.156 (mercadoria adquirida ou recebida de terceiros).

a.3) o destaque do ICMS e o lançamento do IPI, se devidos;

a.4) a circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém-geral, mencionando o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste; e

b) registrar na coluna própria do livro Registro de Entradas a nota fiscal emitida pelo armazém-geral na forma da letra "a" do subitem 4.4.2 a seguir, dentro de 10 dias contados da saída efetiva do armazém-geral.

( RICMS-SP/2000 , Anexo VII , art. 8º , I a IV)

#### 4.4.2 Pelo armazém-geral

O armazém-geral deverá: a) no ato da saída das mercadorias (acompanhadas pela nota fiscal de que trata a letra "a" do subitem anterior), emitir nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICMS e sem lançamento do IPI, com os requisitos exigidos e, especialmente: a.1) o valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém-geral;

a.2) a natureza da operação: "Outras saídas - Retorno Simbólico de Armazém-geral", assim como o CFOP 5.907;

a.3) o número, a série (se houver) e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma da letra "a" do subitem anterior;

a.4) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento a que se destinarem as mercadorias; e

a.5) a data da saída efetiva das mercadorias;

b) indicar no verso das vias da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante (letra "a" do subitem 4.4.1), que deverão acompanhar as mercadorias, a data de sua saída efetiva, o número, a série (se houver) e a data da nota fiscal de que trata a letra "a", anterior.

( RICMS-SP/2000 , Anexo VII , art. 8º , § 1º , "1" a "4" , e § 2º)

#### 4.5 Transmissão de propriedade de mercadorias que permanecerem no armazém-geral

No caso de transmissão de propriedade de mercadorias, quando estas permanecerem no armazém-geral situado na mesma Unidade da Federação dos estabelecimentos depositante e transmitente, deverão ser adotados os procedimentos descritos nos subitens a seguir.

( RIPI/2010 , art. 489 ; e RICMS-SP/2000 , Anexo VII , art. 16 )

##### 4.5.1 Pelo estabelecimento depositante e transmitente

O estabelecimento depositante e transmitente deverá: a) emitir nota fiscal para o estabelecimento adquirente, com os requisitos exigidos e, especialmente: a.1) o valor da operação;

a.2) a natureza da operação: "Venda", assim como o CFOP 5.105 (mercadoria de produção própria) ou 5.106 (mercadoria adquirida ou recebida de terceiros);

a.3) o destaque do ICMS e o lançamento do IPI, se devidos;

a.4) a circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas no armazém-geral, mencionando o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste; e

b) registrar na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 10 dias contados da data da emissão, a nota fiscal emitida pelo armazém-geral na forma da letra "a" do subitem seguinte.

( RICMS-SP/2000 , Anexo VII , art. 16 , I a IV, e § 2º)

#### 4.5.2 Pelo armazém-geral

O armazém-geral deverá: a) emitir nota fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do ICMS e sem lançamento do IPI, com os requisitos exigidos e, especialmente: a.1) o valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião da sua entrada no armazém-geral;

a.2) a natureza da operação: "Outras saídas - Retorno Simbólico de Armazém-geral" e o CFOP 5.907;

a.3) o número, a série (se houver) e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente na forma da letra "a" do subitem 4.5.1;

a.4) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento adquirente;  
e

b) registrar no livro Registro de Entradas a nota fiscal a que se refere a letra "c" do subitem seguinte, dentro de 5 dias contados da data do seu recebimento.

( RICMS-SP/2000 , Anexo VII , art. 16 , § 1º, "1" a "4", e § 6º)

#### 4.5.3 Pelo estabelecimento adquirente

O estabelecimento adquirente deverá:

a) registrar a nota fiscal de que trata a letra "a" do subitem 4.5.1 na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 10 dias contados da data da sua emissão;

b) emitir nota fiscal, para o armazém-geral, sem destaque do ICMS e sem lançamento do IPI, com os requisitos exigidos e, especialmente:

b.1) o valor das mercadorias, que corresponderá ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma da letra "a" do subitem 4.5.1;

b.2) a natureza da operação: "Outras saídas - Remessa Simbólica para Armazém-geral", assim como o CFOP 5.905;

b.3) o número, a série (se houver) e a data da nota fiscal emitida na forma da letra "a" do subitem 4.5.1 pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;

Nota

Se o estabelecimento adquirente se situar em Unidade da Federação diversa da do armazém-geral, na nota fiscal a que se refere a letra "b" será efetuado o destaque do ICMS, quando devido.

c) enviar a nota fiscal de que trata a letra "b" anterior ao armazém-geral, dentro de 5 dias contados da data da sua emissão.

( RICMS-SP/2000 , Anexo VII , art. 16 , §§ 3º e 4º , "1" a "3", e § 6º)

## 5. Operações interestaduais (Armazém-geral localizado em outro Estado)

### 5.1 Remessa

Na saída de mercadorias para depósito em armazém-geral localizado em Unidade da Federação diversa daquela em que se situa o estabelecimento remetente (depositante), este deverá: a) emitir nota fiscal, com destaque do ICMS e sem lançamento do IPI, com indicação da expressão "Suspensão do IPI - Art. 43, III, do RIPI/2010"; e

b) indicar como natureza da operação: "Remessa para armazém-geral em outro Estado", assim como o CFOP 6.905.

( RIPI/2010 , art. 485 ; e RICMS-SP/2000 , art. 2º , I)

### 5.2 Retorno

No retorno de mercadorias realizado pelo armazém-geral a estabelecimento depositante que se situe em outro Estado, o armazém-geral deverá emitir nota fiscal em nome do estabelecimento depositante com destaque do ICMS e sem lançamento do IPI (com a suspensão do imposto), nos termos do art. 43, III, do RIPI/2010 .

Acrescente-se que o art. 1º da Portaria CAT nº 18/1991 dispõe que nessas operações, quando o estabelecimento depositante estiver situado nos Estados de Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Mato Grosso e Paraná, a alíquota aplicável será a mesma da operação de remessa para depósito.

A citada Portaria determina ainda que, no retorno de mercadoria depositada por contribuinte paulista em armazém-geral localizado naqueles Estados, o crédito fiscal não será superior ao valor do imposto pago por ocasião da remessa para depósito.

(Portaria CAT nº 18/1991 , art. 1º )

### 5.3 Entrega pelo fornecedor diretamente ao armazém-geral

Nas saídas de mercadorias para entrega em armazém-geral localizado em Unidade da Federação diversa da do estabelecimento destinatário (adquirente), deverão ser observados os procedimentos descritos nos subitens a seguir.

( RIPI/2010 , art. 487 ; e RICMS-SP/2000 , Anexo VII , art. 14 )

#### 5.3.1 Pelo estabelecimento remetente

O estabelecimento remetente deverá: a) emitir nota fiscal, com os requisitos exigidos e, especialmente:

a.1) como destinatário, o estabelecimento depositante (adquirente);

a.2) o valor da operação;

a.3) a natureza da operação;

a.4) o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do armazém-geral;

a.5) o destaque do ICMS e o lançamento do IPI, quando devidos; e

b) emitir nota fiscal para o armazém-geral, a fim de acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do ICMS e sem lançamento do IPI, com os requisitos exigidos e, especialmente: b.1) o valor da operação;

b.2) a natureza da operação: "Outras saídas - Para Depósito por Conta e Ordem de Terceiro";

b.3) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário e depositante;

b.4) o número, a série (se houver) e a data da nota fiscal de que trata a letra "a" anterior.

( RICMS-SP/2000 , Anexo VII , art. 14 , I e II)

### 5.3.2 Pelo estabelecimento destinatário e depositante

O estabelecimento destinatário e depositante deverá: a) dentro de 10 dias contados da data da entrega efetiva das mercadorias no armazém-geral, emitir nota fiscal para este, relativa à saída simbólica, com os requisitos exigidos e, especialmente: a.1) o valor da operação;

a.2) a natureza da operação: "Outras saídas - Remessa para armazém-geral", assim como o CFOP 6.905;

a.3) a expressão "Suspensão do IPI - art. 43, III, do RIPI/2010" e o destaque do ICMS, quando devido. Caso o armazém-geral esteja localizado no Estado de Mato Grosso do Sul e a remessa seja feita por contribuinte paulista, será aplicada a mesma alíquota da operação que destinou simbolicamente a mercadoria ao destinatário depositante (art. 2º da Portaria CAT nº 18/1991 );

a.4) a circunstância como as mercadorias foram entregues diretamente ao armazém-geral, mencionando o número, a série (se houver) e a data da nota fiscal emitida na forma da letra "a" do subitem 5.3.1 pelo estabelecimento remetente, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste; e

b) remeter a nota fiscal de que trata a letra "a" ao armazém-geral, dentro de 5 dias contados da data da sua emissão.

( RICMS-SP/2000 , Anexo VII , art. 14 , §§ 1º e 2º)

### 5.3.3 Pelo armazém-geral

O armazém-geral deverá registrar, no livro Registro de Entradas, a nota fiscal remetida pelo depositante (letra "b" do subitem anterior), anotando na coluna "Observações" o número, a série (se houver) e a data da nota fiscal a que se refere a letra "b" do subitem 5.3.1, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento remetente.

Caso o depositante esteja localizado no Estado de Mato Grosso do Sul e o armazém-geral esteja situado no Estado de São Paulo, o crédito do ICMS não será superior ao valor do imposto pago na forma da letra "a.3" do subitem 5.3.2 (art. 3º da Portaria CAT nº 18/1991 ).

( RICMS-SP/2000 , Anexo VII , art. 14 , § 3º, e Portaria CAT nº 18/1991 )

### 5.4 Saída do armazém-geral com destino a outro estabelecimento

Na saída de mercadorias depositadas em armazém-geral situado em Unidade da Federação diversa da do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, deverão ser observados os procedimentos descritos nos subitens a seguir.

( RIPI/2010 , art. 486 ; e RICMS-SP/2000 , Anexo VII , art. 10 )

#### 5.4.1 Pelo estabelecimento depositante

O estabelecimento depositante deverá:

a) emitir nota fiscal sem destaque do ICMS e com lançamento do IPI, em nome do estabelecimento destinatário, com os requisitos exigidos e, especialmente:

a.1) o valor da operação;

a.2) a natureza da operação: "Venda", assim como o CFOP 6.105 (mercadoria de produção própria) ou 6.106 (mercadoria adquirida ou recebida de terceiros); e

#### Nota

Se o estabelecimento destinatário pertencer à mesma empresa, a natureza da operação será "Transferência", com o CFOP 6.155 (mercadoria de produção própria) ou 6.156 (mercadoria adquirida ou recebida de terceiros).

a.3) a circunstância como as mercadorias serão retiradas do armazém-geral, mencionando o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;

b) registrar na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 10 dias contados da saída efetiva das mercadorias do armazém-geral, a nota fiscal de que trata a letra "c" do subitem seguinte.

( RICMS-SP/2000 , Anexo VII , art. 10 , I, II e III)

#### 5.4.2 Pelo armazém-geral

O armazém-geral deverá: a) emitir, no ato da saída das mercadorias, nota fiscal sem lançamento do IPI, em nome do estabelecimento destinatário, com os requisitos exigidos e, especialmente: a.1) o valor da operação, que corresponderá ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante na forma da letra "a" do subitem anterior;

a.2) a natureza da operação: "Outras saídas - Remessa por Conta e Ordem de Terceiros";

a.3) o número, a série (se houver) e a data da nota fiscal emitida na forma da letra "a" do subitem anterior pelo estabelecimento depositante, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;

a.4) o destaque do ICMS, se devido, com a declaração: "O pagamento do ICMS é de Responsabilidade do Armazém-geral";

b) emitir nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICMS e sem lançamento do IPI, com os requisitos exigidos e, especialmente: b.1) o valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém-geral;

b.2) a natureza da operação: "Outras saídas - Retorno simbólico de armazém-geral";

b.3) o número, a série (se houver) e a data da nota fiscal emitida na forma da letra "a" do subitem 5.4.1 pelo estabelecimento depositante, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;

b.4) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário e o número, a série (se houver) e a data da nota fiscal de que trata a letra "a" deste subitem;

b.5) a data da efetiva saída das mercadorias; e

c) enviar a nota fiscal a que se refere a letra "b" ao estabelecimento depositante. As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pelas notas fiscais de que tratam as letras "a" dos subitens 5.4.1 e 5.4.2.

( RICMS-SP/2000 , Anexo VII , art. 10 , §§ 1º, 2º e 3º)

#### 5.4.3 Pelo estabelecimento destinatário

O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, registrará no livro Registro de Entradas a nota fiscal a que se refere a letra "a" do subitem 5.4.1, acrescentando na coluna "Observações" o número, a série (se houver) e a data da nota fiscal referida na letra "a" do subitem 5.4.2, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do armazém-geral e lançando nas colunas próprias, quando for o caso, o crédito do ICMS pago pelo armazém-geral e o crédito do IPI destacado na nota fiscal de que trata a letra "a" do subitem 5.4.1.

( RICMS-SP/2000 , Anexo VII , art. 10 , §§ 4º e 5º)

#### 5.5 Transmissão de propriedade de mercadorias que permanecerem no armazém-geral

Nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias, quando estas permanecerem no armazém-geral situado em Unidade da Federação diversa da do estabelecimento depositante e transmitente, serão observados os procedimentos descritos nos subitens a seguir.

( RIPI/2010 , art. 490 ; e RICMS-SP/2000 , Anexo VII , art. 18 )

##### 5.5.1 Pelo estabelecimento depositante e transmitente

O estabelecimento depositante e transmitente deverá:

a) emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, sem destaque do ICMS e com lançamento do IPI, com os requisitos exigidos e, especialmente:

a.1) o valor da operação;

a.2) a natureza da operação: "Venda", assim como o CFOP 6.105 (mercadoria de produção própria) ou 6.106 (mercadoria adquirida ou recebida de terceiros);

a.3) a circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas em armazém-geral, mencionando o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste; e

b) registrar a nota fiscal de que trata a letra "c" do subitem seguinte, na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 5 dias contados da data do seu recebimento.

( RICMS-SP/2000 , Anexo VII , art. 18 , §§ 1º e 2º)

##### 5.5.2 Pelo armazém-geral

O armazém-geral deverá: a) emitir nota fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do ICMS e sem lançamento do IPI, com os requisitos exigidos e, especialmente: a.1) o valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém-geral;

a.2) a natureza da operação: "Outras saídas - Retorno simbólico de armazém-geral";

a.3) o número, a série (se houver) e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma da letra "a" do subitem anterior;

a.4) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento adquirente;

b) emitir nota fiscal sem lançamento do IPI, para o estabelecimento adquirente, com os requisitos exigidos e, especialmente: b.1) o valor da operação, que corresponderá ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma da letra "a" do subitem anterior;

b.2) a natureza da operação: "Outras saídas - Transmissão de propriedade de mercadorias por conta e ordem de terceiros";

b.3) o destaque do ICMS, quando devido;

b.4) o número, a série (se houver) e a data da nota fiscal emitida na forma da letra "a" do subitem anterior pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;

c) enviar a nota fiscal de que trata a letra "a" deste subitem, dentro de 5 dias contados da data da sua emissão, ao estabelecimento depositante e transmitente;

d) enviar a nota fiscal emitida na forma da letra "b" deste subitem, dentro de 5 dias contados da data da sua emissão, ao estabelecimento adquirente; e

e) registrar no livro Registro de Entradas a nota fiscal de que trata a letra "c" do subitem seguinte (enviada pelo estabelecimento adquirente), dentro de 5 dias contados do seu recebimento.

( RICMS-SP/2000 , Anexo VII , art. 18 , §§ 1º, 2º, 3º e 6º)

### 5.5.3 Pelo estabelecimento adquirente

O estabelecimento adquirente deverá:

a) registrar a nota fiscal a que se refere a letra "d" do subitem anterior na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 5 dias contados da data de seu recebimento, acrescentando na coluna "Observações" do referido livro o número, a série (se houver) e a data da nota fiscal referida na letra "a" do subitem 5.5.1, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento depositante e transmitente;

b) emitir, dentro de 5 dias contados da data do recebimento da nota fiscal referida na letra "a" anterior, nota fiscal para o armazém-geral, sem destaque do ICMS e sem lançamento do IPI, com os requisitos exigidos e, especialmente:

b.1) o valor da operação, que corresponderá ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente na forma da letra "a" do subitem 5.5.1;

b.2) a natureza da operação: "Outras saídas - Remessa Simbólica para Armazém-geral", assim como o CFOP 5.905;

b.3) o número, a série (se houver) e a data da nota fiscal emitida na forma da letra "a" do subitem 5.5.1 pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;

#### Nota

Se o estabelecimento adquirente estiver situado em Unidade da Federação diversa da do armazém-geral, na nota fiscal de que trata a letra "b" será efetuado o destaque do ICMS, quando devido.

c) enviar, ao armazém-geral, a nota fiscal extraída na forma da letra "b", dentro de 5 dias contados da data de sua emissão.

( RICMS-SP/2000 , Anexo VII , art. 18 , §§ 3º a 6º)

#### 6. Mercadoria destinada a exportação

O Decreto nº 53.834/2008 acrescentou os arts. 11-A e 11-B ao RICMS-SP/2000 , os quais dispõem sobre a saída de mercadoria depositada em armazém geral localizado em Estado diverso daquele do estabelecimento depositante, com destino a exportação direta e indireta.

Nesse caso, o estabelecimento depositante emitirá nota fiscal que conterá, além dos demais requisitos:

- a) o valor da operação;
- b) a natureza da operação;
- c) a indicação de que a mercadoria será retirada do armazém geral, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

Nessa nota fiscal, não será efetuado o destaque do valor do imposto.

O armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá: a) nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário sem destaque do valor do imposto, que conterá, além dos demais requisitos: a.1) o valor da operação, que corresponderá ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;

a.2) a natureza da operação: "Remessa por conta e ordem de terceiro para exportação direta/indireta";  
a.3) o número, a série, quando adotada, e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, bem como o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;

b) nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, com destaque do valor do imposto, que conterá, além dos demais requisitos: b.1) o valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b.2) a base de cálculo e a alíquota, que serão as mesmas aplicadas na operação de remessa da mercadoria para o armazém geral;

b.3) a natureza da operação: "Outras Saídas - Retorno simbólico de armazém geral";

b.4) o número, a série, quando adotada, e a data da nota fiscal emitida na forma da letra "b" pelo estabelecimento depositante, bem como o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;

b.5) o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário, e o número, a série, quando adotada, e a data da emissão da nota fiscal citada na letra "a".

A mercadoria será acompanhada no seu transporte pelas notas fiscais emitidas pelo depositante e pelo armazém geral, com destino ao destinatário, na forma do caput do art. 11-A e do item 1 do § 2º desse dispositivo.

A nota fiscal emitida pelo armazém-geral em nome do estabelecimento depositante, será a ele enviada, o qual deverá registrá-la no livro Registro de Entradas dentro de 10 dias contados da saída efetiva da mercadoria do armazém geral.

( RICMS-SP/2000 , Anexo VII , art. 11-A )

#### 6.1 Produtor

Na hipótese descrita no item 6 precedente, se o depositante for produtor, deverá emitir Nota Fiscal de Produtor.

( RICMS-SP/2000 , Anexo VII , art. 11-B )

#### 7. Obrigações acessórias

O armazém-geral manterá todos os livros fiscais normalmente exigidos pelas legislações do ICMS e do IPI (livro Registro de entradas, livro Registro de Saídas etc).

( RIPI/2010 , art. 444 ; RICMS-SP/2000 , art. 213 )

#### 8. Considerações finais

No recebimento de produtos com suspensão do IPI, o armazém-geral fará, no verso do conhecimento de depósito e do warrant que emitir, a declaração "Recebido com Suspensão do IPI", quando for o caso.

( RIPI/2010 , art. 491 )

#### Legislação Referenciada

Decreto nº 1.102/1903

Decreto nº 45.490/2000

Decreto nº 53.834/2008

Decreto nº 7.212/2010

Portaria CAT nº 18/1991

RIPI/2010

Fonte: Cenofisco

## **4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS**

### **4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS**

## [Lei nº 15.402, de 06.07.2011 - DOM São Paulo de 07.07.2011](#)

### *Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a empresas estatais municipais, conforme específica.*

Gilberto Kassab, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de julho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a São Paulo Urbanismo - SPUrbanismo e a São Paulo Obras - SP-Obras ficam isentas:

I - do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre os imóveis de sua propriedade;

II - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços prestados à Prefeitura do Município de São Paulo ou a outros entes públicos.

Art. 2º A Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM-SP S.A. e a São Paulo Turismo S.A. - SPTuris ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços prestados a entes públicos, quando não caracterizada a execução de atividade econômica sujeita à concorrência.

Art. 3º As isenções concedidas nos termos desta Lei não exoneram as beneficiárias do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, os procedimentos administrativos e operacionais voltados à execução do disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **5.00 ASSUNTOS DIVERSOS**

### **5.02 COMUNICADOS**

#### [Atendimento Médico Psicológico E Odontológico](#)

**Atendimento médico, psicológico e odontológico inteiramente gratuitos aos associados do Sindcont-SP e seus familiares, na sede social da Entidade.**

<b>Atendimento médico</b>		
<b>Cardiologia e médico clínico geral</b>		
Dr. João Alberto R. Oliveira	4 <sup>as</sup> Feiras	Das 14h às 15h30
<b>Atendimento psicológico</b>		
Dra Elza Salvaterra	4 <sup>as</sup> Feiras	Das 15h às 17hs
	5 <sup>as</sup> Feiras	Das 10h às 12hs
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 <sup>as</sup> Feiras	Das 09h às 12hs
	6 <sup>as</sup> Feiras	Das 09h às 12hs
<b>Atendimento odontológico</b>		
Dr. Fernando Amadeo Pace	2 <sup>as</sup> Feiras	Das 09h às 13hs
	3 <sup>as</sup> Feiras	Das 14h às 18hs
	4 <sup>as</sup> Feiras	Das 09h às 13hs e das 14h às 18hs

	5 <sup>as</sup> Feiras	Das 09h às 13hs
Dra Ângela Cecília Plens Moura	2 <sup>as</sup> Feiras	Das 14h às 18hs
	3 <sup>as</sup> Feiras	Das 14h às 18hs
	5 <sup>as</sup> Feiras	Das 14h às 18hs
	6 <sup>as</sup> Feiras	Das 09h às 13hs e das 14 às 18hs

**As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.**

**Somando esforços, o êxito é certo!  
Usufria das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.**

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo  
qualidade de vida para o Contabilista e sua família.**

## 6.00 ASSUNTOS DE APOIO

### 6.02 CURSOS CEPAC

#### JULHO/2011 - CURSOS E PALESTRAS

DATA	DIA SEMANA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
13	quarta	Substituição Tributária	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
20	quarta	Nota Fiscal Eletrônica	09h30 às 16h30	R\$ 115,00	R\$ 200,00	6	Antonio Sergio de Oliveira
21	quinta	Tributação na Fonte do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Wagner Mendes

#### AGOSTO/2011 - CURSOS E PALESTRAS

DATA	DIA SEMANA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
01	segunda	Elaboração das Demonstrações Contábeis de acordo com as IFRS para Pequenas e Médias Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Geni Vanzo
03 e 10	quarta	Pronunciamentos CPC's e Normas Internacionais de Contabilidade - <b>Credenciado a Educação Continuada - 16 pontos</b>	09h30 às 18h30	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Custódio de Santana
09	terça	Conversão das Demonstrações Contábeis para Moeda Estrangeira	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Custódio de santa
09	terça	SPED Fiscal ICMS/PIS/COFINS	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio
09	terça	Contabilidade Tributária	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Wagner Mendes

10	quarta	Substituição Tributária do ICMS - São Paulo	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio
15	segunda	A Nova Contabilidade e os Ajustes Fiscais – CPCs, RTT, e-LALUR	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Fabio S. Molina
17 e 24	quarta	Análise das Demonstrações contábeis	09h30 às 18h30	R\$ 245,00	R\$ 44,00	16	Custodio de Santana
18	quinta	Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC)	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Custodio de Santana
23	terça	SPED Fiscal EFD/ECD e Nota Fiscal Eletrônica	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio
24	quarta	Nota Fiscal Eletrônica	09h30 às 18h30	R\$ 115,00	R\$ 200,00	6	Antonio Sergio
26	sexta	Convergência Internacional das Novas Normas Contábeis no Brasil - <b>Credenciado a Educação Continuada - 08 pontos</b>	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Custodio de Santana
29	segunda	Contabilidade Tributária “no ambiente das novas normas contábeis brasileiras”	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Fabio S. Molina
30	terça	IFRS para Pequenas e Médias Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Geni Vanzo